



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Ministério da Fazenda
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 09 / 2002
Rubrica

402
2º CC-MF
Fl.

Processo : 10875.000789/00-82
Recurso : 116.068
Acórdão : 202-13.794

Recorrente: BAUDUCCO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPE-
TÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
- NULIDADE.**

A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia mácula para todos os atos dela decorrentes.

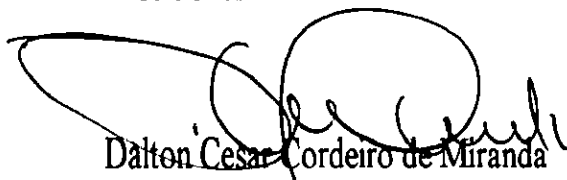
Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BAUDUCCO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adolfo Montelo.
cl/cf



Processo : 10875.000789/00-82
Recurso : 116.068
Acórdão : 202-13.794

Recorrente: BAUDUCCO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada e nos autos qualificada insurge-se contra a exigência relativa à ausência de recolhimento da COFINS, no período de abril de 1997 a julho de 1998, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 113 a 128.

A interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade (fls. 53/1701), na qual, em síntese, alega que:

- (i) com relação aos autos de infração com a exigibilidade suspensa, o autuante aplicou multa de ofício em desacordo com o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, sendo, portanto, nulos, porque foram lavrados em desacordo com os preceitos legais;
- (ii) o Auto de Infração foi lavrado com fundamento em Parecer hierarquicamente inferior à LC nº 7/70;
- (iii) a medida judicial determinou a aplicação de correção monetária integral, enquanto o Fisco utilizou-se da Norma de Execução nº 8/97 no cálculo do crédito a compensar;
- (iv) inexistente a revogação da semestralidade (artigo 6º da LC nº 7/70);
- (v) não foram consideradas as bases de cálculo de quatro empresas que contribuíram na vigência dos inconstitucionais DLs nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988;
- (vi) foi utilizada a base de cálculo para o FINSOCIAL e a COFINS, quando o correto seria a base do cálculo do PIS; e
- (vii) deixou-se de aplicar os expurgos inflacionários e a judicialmente deferidos à interessada.

A autoridade monocrática manteve o lançamento, ementando assim sua decisão:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/07/1998

Ementa: ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. *M*



Processo : 10875.000789/00-82
Recurso : 116.068
Acórdão : 202-13.794

Para a compensação do Finsocial recolhido a maior, a atualização monetária é efetuada com base na NE/SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97. LC 7/70. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES. VIGÊNCIA. Com a Resolução 45/95 do Senado Federal, no período abrangido pelos DL 2.445/88 e 2.449/88 o PIS deve ser recolhido segundo a LC 7/70 e alterações da legislação superveniente. O art. 6º da LC 7/70 veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em tempo hábil, a interessada interpôs recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 252/273), alegando, em síntese, as razões anteriormente expendidas quando da impugnação à autuação lavrada. A instância recursal foi garantida mediante o arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo : 10875.000789/00-82
Recurso : 116.068
Acórdão : 202-13.794

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Do exame dos autos, observa-se situação que merece ser examinada preliminarmente, qual seja: a competência da Auditoria Fiscal da Receita Federal, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, para prolatar a decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento que lhe delegou a competência para assim proceder. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal (PAF) inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94.

A manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra a decisão que lhe negou a compensação pleiteada instaura a fase litigiosa do processo administrativo, e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com o indeferimento da pretensão do sujeito passivo. Nesse caso, é imprescindível que a decisão seja exarada com total observância dos preceitos legais, e sobretudo emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24/08/2001, que reestruturou as Delegacias de Julgamentos da Receita Federal, transformando-as em órgãos colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, como dispunha o artigo 5º da Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a Lei nº 8.748/93.

Esse artigo demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhe delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Aliás, nesse particular, é valioso salientar que este Colegiado vem adotando, com bastante propriedade, voto da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, consubstanciado no Acórdão nº 202-13.617, cujas razões adoto como se aqui estivessem transcritos em sua integralidade.

Nesse contexto, observa-se que a delegação de competência conferida por Portaria da DRJ/032/1998 a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que são atribuições exclusivas dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

406
2º CC-MF
Fl.

Processo : 10875.000789/00-82
Recurso : 116.068
Acórdão : 202-13.794

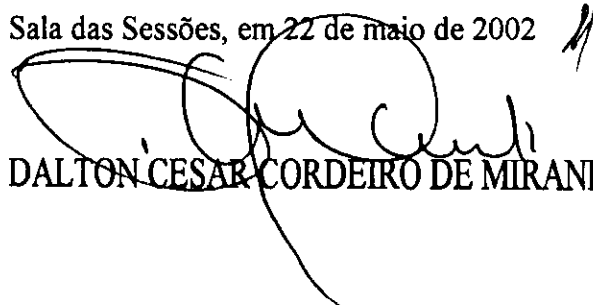
Registre-se, por oportuno, que a decisão recorrida foi proferida já sob a égide da Lei nº 9.784/99, ou seja, em agosto de 2000.

Dessa forma, por não ter a decisão monocrática observado as normas legais a ela pertinentes, ressent-se de vício insanável, incorrendo na nulidade prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF). E tal vício insanável contamina os demais atos dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles.¹

Assim, o reexame da matéria por este órgão Colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob os auspícios do seguinte pressuposto processual: *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos então praticados.

Ante o exposto, voto pela anulação da decisão recorrida de primeira instância administrativa para que outra seja proferida em boa forma e dentro dos preceitos legais.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002 //


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156. Hely Lopes Meirelles